



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº 1226/2017-GAB., DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

SÚMULA: Estabelece o estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), e dá outras providências.

Londrina, 23 de novembro de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Estabelece o estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul) e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º. A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, denominado **Zona Azul**, somente será permitida na forma estabelecida por esta lei.

§ 1º. A utilização do estacionamento, de que trata este artigo, far-se-á mediante a exigência de preço, fixado e revisto por ato do Poder Executivo, e compreenderá períodos máximos de meia, uma, duas, três ou quatro horas de permanência, dependendo da localização da vaga, observado o seguinte:

- I.** No perímetro central, delimitado conforme Anexo I, parte integrante desta Lei, o tempo máximo de permanência será de até 2 (duas) horas;
- II.** Nas demais áreas do Zona Azul, o tempo máximo de permanência será de até 04 (quatro) horas, salvo entendimento contrário da CMTU-LD, que a seu critério, desde que devidamente justificado, poderá estipular períodos menores;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

III. As placas indicativas de Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre o tempo máximo de permanência permitido na respectiva área.

§ 2º. Não será devido o pagamento pelo estacionamento por até 15 (quinze) minutos, exceto nas vagas destinadas a carga e descarga.

§ 3º. Ultrapassado o período previsto no parágrafo anterior, o usuário deverá efetuar regular pagamento, referente a todo o período de estacionamento, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades decorrentes de sua falta.

Art. 2º. O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura ou da permissionária do serviço.

Art. 3º. Os locais destinados ao estacionamento regulamentado serão fixados por Decreto.

Parágrafo único. Caberá à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, ou à quem for por esta contratada, demarcar e sinalizar as vagas de que trata parágrafo anterior.

Art. 4º. O Usuário deverá adquirir o cartão de estacionamento, antecipadamente, nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, que preencherá o cartão, conforme o tempo solicitado, e colocará de modo visível no interior do veículo, observado o seguinte:

- I. O Usuário deverá efetuar o pagamento do cartão, antecipadamente;
- II. Caso necessário, o Usuário deverá renovar o cartão, antes do seu vencimento;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- III. O veículo poderá ficar estacionado, observados os incisos anteriores, no período máximo descrito na sinalização local; e
- IV. No caso da não colocação de cartão de estacionamento e/ou sua não renovação, serão aplicadas as sanções, conforme Artigo 10º desta lei.

Art. 5º. A exploração dos serviços, a que alude o artigo 1º desta Lei, será feita diretamente pela administração direta ou indireta do Município ou por entidades assistenciais, mediante permissão e chamada de interessados.

§ 1º. Caberá ao Município ou à Permissionária, gerir o produto bruto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º. Quando o gerenciamento dos serviços for executado por entidade assistencial, a arrecadação será aplicada exclusivamente na promoção humana, devendo a permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa, à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU-LD.

§ 3º. A Permissionária deverá publicar em sua página na rede mundial de computadores, ou, caso não possua, em jornal de grande circulação no Município, respectivo relatório, contendo Taxa de Ocupação das vagas, número de veículos atendidos, montante arrecadado, e demais informações necessárias, de modo a facilitar a compreensão pela população em geral.

§ 4º. A Permissionária destinará à CMTU-LD, no mínimo, 12% (doze por cento) do valor bruto por ela arrecadado, a título de taxa de gerenciamento do serviço, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

§ 5º. O Município ou entidade assistencial que vier a explorar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, manterá como supervisores do serviço, o equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do quadro de orientadores.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 6º. Os valores de estacionamento cobrados nas áreas de Zona Azul serão anualmente reajustados, no mês de março, utilizando-se o percentual referente ao índice oficial INPC, acumulado entre fevereiro de um ano e janeiro do seguinte, salvo se, mediante justificativa, o Município resolver pelo não reajuste.

§ 1º. O reajuste será implementado tão somente após publicação do respectivo Decreto Municipal.

§ 2º. Caso o valor reajustado implique dificuldade no fornecimento de troco, a CMTU-LD, a seu critério, poderá arredondá-lo para menos.

Art. 7º. O pagamento do estacionamento regulamentado de veículos nas áreas delimitadas será devido, de segunda à sexta-feira, das 8:00 às 18:00 horas, e aos sábados, das 9:00 às 13:00 horas.

§ 1º. É gratuito o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados, em todo o período, aos sábados das 13:00 às 24:00 horas e, nos demais dias da semana, das 18:00 às 8:00 horas.

§ 2º. Será concedida isenção nos seguintes casos:

- I.** Veículos pertencentes à administração direta, indireta e fundacional do Município, do Estado e da União, desde que estejam devidamente identificados;
- II.** Ambulâncias;
- III.** Veículos da Câmara Municipal de Londrina;
- IV.** Veículos em serviço de carga e descarga de mudanças ou em outras vagas, desde que devidamente autorizados pela Lei nº 6.504, de 04 de Abril de 1996;
- V.** Veículos a serviço da imprensa, desde que devidamente identificados;
- VI.** Veículos oficiais da Justiça da Comarca de Londrina, desde que previamente cadastrados junto à CMTU-LD, pelo respectivo órgão;
- VII.** Veículos utilizados pelos feirantes para transporte de sua banca e seus produtos, nos dias e locais destinados às feiras livres, conforme cadastro do respectivo



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

feirante, limitado a 1 (um) veículo por feirante, e, desde que devidamente identificado com respectiva credencial expedida pela CMTU-LD, dentro do prazo de validade, que deverá ser deixada, de forma visível, sobre o painel frontal do veículo.

§ 3º. As isenções previstas no parágrafo anterior, em qualquer caso, limitar-se-á ao período de, no máximo, 02 (duas) horas, sendo que, ultrapassado tal período, será devido o respectivo pagamento.

Art. 8º. Para utilização do estacionamento nas vagas reservadas para carga e/ou descarga, é devido respectivo pagamento.

§ 1º. O valor cobrado pelo estacionamento nas vagas reservadas para carga e descarga, será o dobro daquele cobrado das vagas convencionais, e terá prazo máximo de permanência de 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 2º. O tempo de permanência nas vagas reservadas para carga e descarga, para fins de cobrança, será fracionado em 15 (quinze) minutos, sendo que o valor cobrado pela fração inicial será o mesmo das frações subsequentes, e, necessariamente, deverá representar parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.

§ 3º. O condutor do veículo estacionado em vaga de carga e descarga deverá fazer prova da realização de procedimento de carga e descarga, sempre que solicitado pela fiscalização, sob pena da autuação prevista pelo artigo 181, inc. XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º. Para utilização das vagas de carga e descarga, o usuário deverá utilizar cartão estacionamento específico para esta finalidade, disponibilizado pela Permissionária.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 9º. As vagas destinadas aos portadores de deficiência e aos idosos deverão obedecer ao previsto na legislação federal e nas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em especial as Resoluções do CONTRAN nº 303 e nº 304, ambas de 18 de dezembro de 2008, vedadas quaisquer disposições em contrário.

§ 1º. A permanência nas vagas especiais de que trata o *caput*, é permitida por, no máximo, 02 (duas) horas, e serão sempre gratuitas, devendo estar o usuário, devidamente identificado com a credencial expedida pela CMTU-LD, dentro do prazo de sua validade, que deverá ser deixada, de forma visível, sobre o painel frontal do veículo.

§ 2º. Para efeitos de fiscalização, o controle de horário e permanência nas vagas tratadas neste artigo, poderá ser efetuado pelos colaboradores da permissionária do estacionamento regulamentado.

Art. 10. Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta lei:

- I. a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
- II. a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;
- III. a anotação a lápis, de forma incorreta ou com dados insuficientes à fiscalização;
- IV. o estacionamento sem o porte do cartão;
- V. a utilização de cartão rasurado;
- VI. A não renovação do cartão, antes do seu vencimento;
- VII. O estacionamento de motocicletas em locais não específicos.

§ 1º. Ao usuário que estiver com o respectivo veículo estacionado em desacordo com esta Lei, será emitido o Cartão de Estacionamento Irregular pelos colaboradores da permissionária, que obrigará ao usuário ao pagamento do valor equivalente a 5 (cinco) horas de estacionamento, em até 7 (sete) dias corridos, que poderá ser efetuado à permissionária do Zona Azul ou seus colaboradores.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 2º. Caso o estacionamento em desacordo com esta Lei, seja constatado por agente municipal, antes de emitido o Cartão de Estacionamento Irregular por colaborador da permissionária, ou, se após emitido, antes do respectivo pagamento, será emitido pelo agente municipal, Aviso de Irregularidade, que, neste último caso, invalidará e substituirá o respectivo cartão.

§ 3º. O Aviso de Irregularidade obrigará ao usuário ao pagamento do valor equivalente a 10 (dez) horas de estacionamento, em até 7 (sete) dias corridos.

§ 4º. Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem que o devido pagamento tenha sido efetuado, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD aplicará a respectiva multa de trânsito, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. As motocicletas não estão sujeitas à cobrança de estacionamento em Zona Azul, e deverão ser obrigatoriamente estacionadas nas vagas específicas demarcadas.

Parágrafo único. O usuário que estacionar motocicleta fora das vagas específicas, ou de forma indevida, sujeitar-se-á às penalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. A exigência de preço para estacionamento de veículos não acarretará ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 13. Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

com relação à viabilidade da implantação, bem como a delimitação do projeto de sinalização para cumprimento da CMTU-LD.

Art. 14. A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD e a permissionária do serviço, constatada a necessidade, poderão, individualmente ou em conjunto, propor ao Município, a criação de novos trechos de Zona Azul.

§ 1º. Proposta a criação de novos trechos, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL deverá se manifestar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º. Criados novos trechos, o órgão responsável, ou a permissionária contratada, terá o prazo máximo de 6 (seis) meses para efetiva implantação.

Art. 15. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento de Zona Azul.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 10.914, de 3 de maio de 2010.

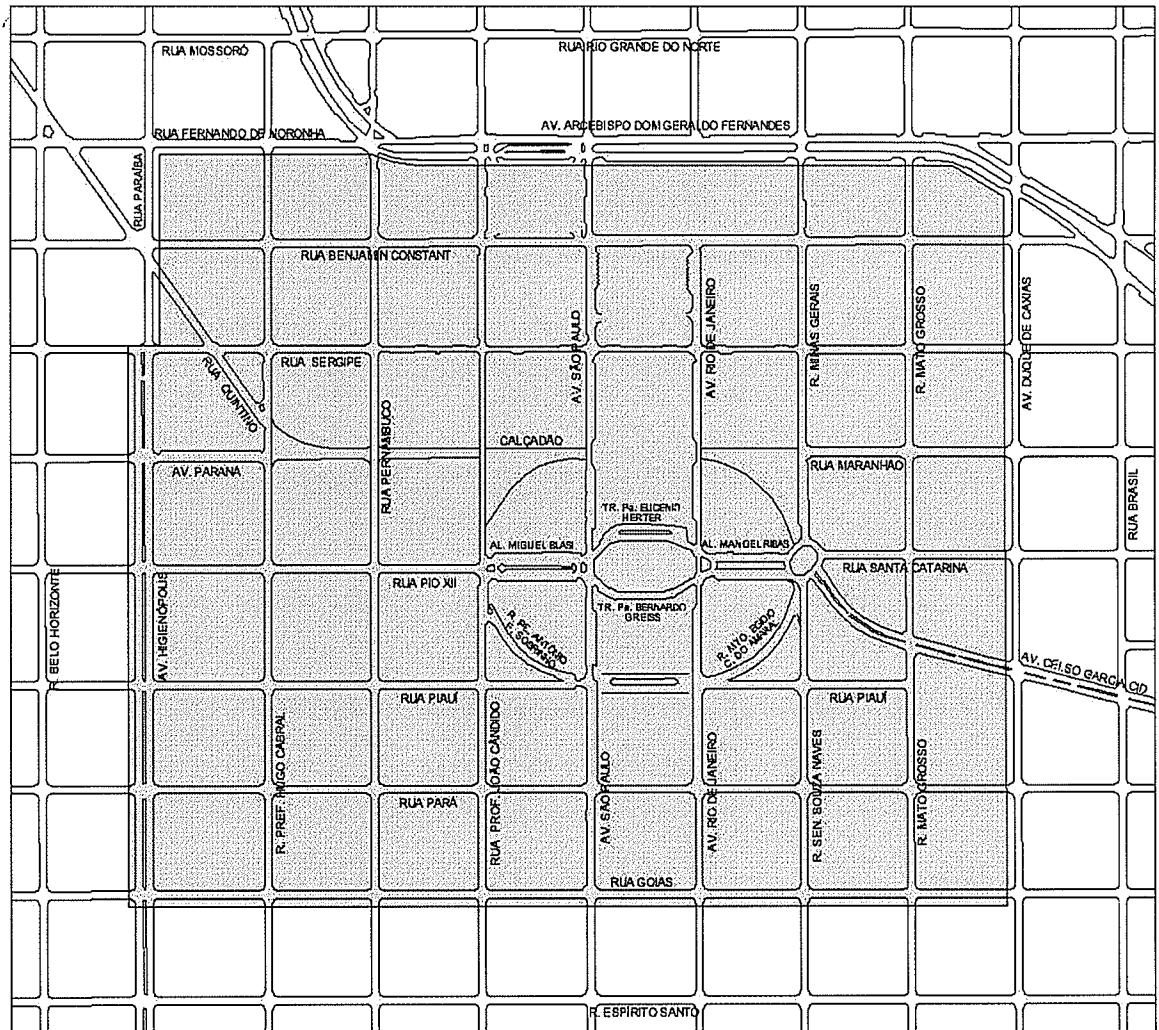


Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

ANEXO I

Perímetro Central



Legenda:



Tempo máximo de permanência – 2 horas



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Trata-se de garantir a igualdade de tratamento, inclusive, entre os diversos condutores que trafegam nas vias do Município de Londrina. Atualmente, veículos que estacionam em vagas de carga e descarga não são cobrados pelo tempo que permanecem estacionados, o que fere o espírito da lei, pois desestimula a rotatividade na citada vaga, que é o objetivo principal do estacionamento regulamentado rotativo.

No tocante às motocicletas, segundo a legislação, tais veículos teriam espaços definidos para estacionamento e seriam cobrados pela permanência no local, contudo a Lei Municipal nº 11.675, de 03 de Agosto de 2012, alterou o texto, isentando as motocicletas de pagamento. Veja-se, porém, que, em 2012, quando houve a alteração legal, não havia espaços específicos reservados para motocicletas estacionarem. Contudo, atualmente, há inúmeras vagas específicas para motos nas vias de estacionamento regulamentado, concluindo-se que a realidade atual é bem diferente daquela de 2012, quando ocorreu a citada alteração de lei. É possível e recomendável, portanto, que se imponha aos condutores de motocicletas, que ocupem exclusivamente as vagas específicas de estacionamento de motocicletas.

Da mesma forma, há que flexibilizar o tempo máximo de estacionamento de veículos nas vagas regulamentadas, pois a lei em vigor torna burocrático o atendimento de demandas locais pelo órgão de trânsito competente. Ao se permitir que o Órgão de Trânsito regulamente o tempo máximo de estacionamento, permite-se que sejam cumpridos os termos do Código de Trânsito Brasileiro e, conseqüentemente, permite que o Órgão supra a necessidade específica de cada local.

Outro ponto a ser flexibilizado, é o percentual de repasse de receita à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU. Atualmente, a Lei Municipal nº 10.914, de 3 de Maio de 2010, estabelece, de forma taxativa, o referido percentual. Assim, considerando que se revela plenamente possível o aumento pretendido, sem comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o presente projeto de lei estipula um percentual mínimo a ser aplicado, de forma a permitir que o Órgão responsável faça as devidas adequações, deixando, desta forma, de inviabilizar qualquer medida prática e concreta que possa beneficiar o contrato, o erário público, e, por conseqüência, a população.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Há ainda que se respeitar o disposto nas Resoluções nº 303 e 304 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, contudo o texto restaria mais claro se expressamente previsse a expressão “*vedadas as disposições em contrário*”. Trata-se, tão somente, de dar maior clareza à norma municipal.

Igualmente, visando garantir a pretendida rotatividade, objetivo principal do estacionamento regulamentado, deve restar claro, o limite temporal de estacionamento nas vagas, ainda que especiais.

Por fim, a legislação deveria prever o índice oficial para o reajuste dos valores cobrados pelo estacionamento rotativo, assim como o período para apuração do percentual e aplicação de tais reajustes, resguardando-se a transparência, e estabelecendo-se critérios objetivos para o procedimento de reajuste. Ressalta-se que fora utilizado o índice INPC do IBGE, porque este é, costumeiramente, o índice utilizado para reajuste salarial.

Portanto, o Executivo pretende atualizar a legislação que dispõe sobre o estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul).

Assim, em face das razões arroladas, esperamos tenha a Mensagem a indispensável aprovação dessa colenda Casa de Leis.

Londrina, 23 de novembro de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 1226/2017-GAB.

Londrina, 23 de novembro de 2017.

A Sua Excelência, Senhor
Mario Hitoshi Neto Takahashi
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei. Estabelece o estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul)

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa egrégia Casa de Leis a apensa propositura, através da qual, pretende o Executivo autorização legislativa para que possa estabelecer o estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul). Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO